

de 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio de recurso ou contrarrazões.

2. O chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo desta representação, tendo em vista que dos fatos e circunstâncias constantes dos autos extrai-se que a publicidade institucional questionada fora efetivamente veiculada em sítio oficial do governo, havendo, portanto, vínculo concreto entre ele e a conduta ilícita perpetrada.

3. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio oficial do governo. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

## Resolução

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 342/2016**

**RESOLUÇÃO Nº 23.493**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 389-20.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

**Dispõe sobre o mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais e a garantia à faculdade de servirem por dois biênios consecutivos.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

Considerando a necessidade de uniformizar o tempo de duração do mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais e com o objetivo de prestigiar a política de incentivo à continuidade administrativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua jurisprudência sobre o tema;

Considerando a necessidade de garantir a faculdade de os ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais servirem por dois biênios consecutivos, na forma do art. 121, § 2º, da CF e na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral compõe Grupo de Trabalho instituído para o assessoramento aos órgãos do CNJ na elaboração de atos normativos atinentes às especificidades da Justiça Eleitoral;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os mandatos dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais serão de dois anos consecutivos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais poderão servir por dois biênios consecutivos, na forma do art. 121, § 2º, da CF.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO TEORI ZAVASCKI

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 343/2016**

**RESOLUÇÃO Nº 23.494**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 390-05.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Permite aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar, em casos excepcionais, a designação de mesários como escrutinadores da Junta Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de delegar aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência prevista nos arts. 23, inciso XIII, e 188 do Código Eleitoral, em razão da dinâmica que envolve o procedimento de apuração de votos;

Considerando a possibilidade da ocorrência de situações excepcionais, em especial pela existência de locais de votação cuja distância da Junta Eleitoral não permite que o material de votação chegue no mesmo dia ao seu destino; e

Considerando que a contagem dos votos das cédulas de uso contingencial na eleição assim como a digitação parcial ou final do boletim de urna no Sistema de Apuração são atribuições do escrutinador;

**RESOLVE:**

Art. 1º Delegar aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para autorizar, excepcionalmente, a designação, até 30 dias antes da eleição, de mesários como escrutinadores das Juntas Eleitorais, nos termos dos arts. 39, 188 e 189 do Código Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO TEORI ZAVASCKI

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

**Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**

**Decisão**

Processo 0601546-76.2016.6.00.0000

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601546-76.2016.6.00.0000 –CLASSE 22 –LAJEDO –PERNAMBUCO (Processo Judiciário Eletrônico)**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Impetrantes:** [Comissão Provisória do Partido Social Democrático do Município de Lajedo e outro](#)